

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico - Pedido de reconsideração que rescindiu o contrato com a empresa Gumbowsky Armações e Dobra de Ferro Ltda do Pregão nº 032/2018 e a penalizou impossibilitando-a de contratar com o Município por 2 (dois) anos - Parecer desfavorável.

RECORRENTE: GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do pedido de Reconsideração interposto pela empresa *Gumbowsky Armações e Dobra de Ferro Ltda.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela pessoa jurídica GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA, em face das penalidades aplicadas à fls. 180/181.

A requerente sagrou-se vencedora do Processo Licitatório n. 057/18, na modalidade Pregão Presencial n. 032/2018 o qual visava o registro de preço para a "aquisição de pontes pré-moldadas em concreto e blocos de pedra ardósia e a contratação de serviços de caminhão munck para instalação das cabeceiras de pontes no interior do Município de Tangará" (fl. 133).

O objeto foi adjudicado à Contratada em 06.04.2018 (fls. 140/149).

Em 23.01.2019 foi emitida a Autorização de Fornecimento n. 90/2019 (fls. 152/153) a qual visava a entrega de:

- Item 1 do lote 1 (25m² de ponte de concreto – comprimento de 3 a 5m) – cuja emissão de ART do projeto e execução da ponte fica a cargo da Contratada;
- Item 3 do lote 2 (26m³ de bloco de pedra 5mX1mX0,20m para confecção das cabeceiras);
- Item 4 do lote 3: (20 horas de serviço de caminhão munck para a execução das cabeceiras).

O prazo máximo para a entrega do serviço era de 30 (trinta) dias a contar da emissão da ordem de entrega, consoante item 12.1 do Edital (fl. 38), ou seja, até 23.02.2019.

Ocorre que, após vistoria *in loco*, a engenheira civil municipal e também fiscal do presente contrato, Larissa Vendruscolo, constatou que a ponte não havia sido executada, razão pela qual em 04.03.2019 solicitou a notificação da Contratada (fl. 154), o que foi determinado pela Autoridade Superior à fl. 155.

Devidamente notificada, em 11.03.2019 a Contratada apresentou contranotificação aduzindo que não executou o contrato, pois não houve projeto de execução da ponte pelo setor de engenharia deste município e porque o engenheiro da Contratada retornou ao trabalho somente em 07.03.2019 em face de afastamento por motivos pessoais, razão pela qual solicitou a concessão de mais 30 dias de prazo (fl. 156).

Após parecer contrário da Engenheira Civil Municipal (fl. 158) e da Comissão Permanente de Licitação (fl. 159), em 29.03.2019, esta Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento da contranotificação, pois o projeto de engenharia é inerente ao objeto licitado e, portanto, cabia à Contratada sua elaboração, bem como porque o afastamento do engenheiro não dava azo a dilação de prazo, pois a Contratada visando cumprir fielmente seu compromisso com esta Municipalidade deveria contratar substituto para o período em que aquele ausentou-se, não podendo a Administração ficar à mercê de circunstâncias deste jaez.

Pelo descumprimento contratual, em 29.03.2019 a **Autoridade Superior aplicou a penalidade de advertência e concedeu prazo improrrogável de 24 horas para o início da obra**, sendo a Contratada devidamente notificada em 01.04.2019 (fl. 162).

Na data de 11.06.2019, sobreveio nova informação da engenheira municipal informando que em nova vistoria *in loco* constatou que a ponte anterior havia sido retirada, porém a nova não havia sido executada (fl. 163), juntou levantamento fotográfico (fls. 164/165).

Em razão da urgência face a interrupção da passagem pela retirada da ponte, na mesma data, a Comissão Permanente de Licitação notificou a Contratada para que, no prazo de 48 horas, apresentasse defesa pelo suposto novo descumprimento contratual (fl. 166).

Em suas razões protocoladas em 12.06.2019, a Contratada alegou que não cumpriu o contrato, porque não foi feita pela Prefeitura a Sondagem (para verificar a resistência na penetração do solo do local) e que já havia informado à fiscal e a "outro colaborador municipal" que as características do solo não eram indicadas à aplicação do material.



Assegurou também que a engenheira municipal mentiu ao aduzir que, após vistoria em 11.06.2019, a empresa não havia iniciado a obra, pois o material já estava no local (conforme fotografias) e na data da vistoria haviam três colaboradores e uma retroescavadeira (consoante nota fiscal). Também, informou que a AF 90/2019 foi emitida com metragem incorreta e até aquele momento não havia sido regularizada.

Aduziu, por fim, que somente não executou a obra, pois tem trabalhado no sentido de “achar chão firme”, razão pela qual postulou pela dilação de mais 30 dias.

Em resposta (fl. 177), a Engenheira Civil informou que na vistoria realizada em 11.06.2019 constatou que não havia sinais de execução da obra e que a retroescavadeira estava desligada e os colaboradores estavam só “olhando”. Além disso, afirmou que as fotografias juntadas pela Contratada não são dos locais da obra, vez que das fotos se observa facilmente um barracão que inexistente no local.

Quanto à irregularidade apontada na AF 90/2019 Larissa esclareceu que o vício foi sanado em tempo, pois em Fevereiro de 2019 foi emitida AF complementar. Ademais, no tocante ao solo asseverou que em nenhum momento foi informada pela Contratada acerca da problemática e só teve ciência através do que foi declarado informalmente pelo colaborador da Contratada no dia da vistoria.

Diante do todo o exposto, em 14.06.2019, esta Assessoria Jurídica emitiu parecer pelo indeferimento da defesa interposta pela Contratada, tendo em vista, precipuamente que, após mais de 5 meses, a Contratada vem se esquivando de cumprir o contrato em sua integralidade, apresentando argumentos protelatórios todas as vezes em que é flagrada descumprimendo o contrato.

Em face do novo descumprimento contratual, em 14.06.2019 a **Autoridade Superior aplicou à Contratada a penalidade de multa de 10% do valor total do contrato, rescisão contratual, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade** (fls. 180/181).

Na mesma data a empresa foi notificada (fls. 180/181) e em 04.07.2019 apresentou o presente pedido de reconsideração sustentando, preliminarmente: a) a inviabilidade do pregão; b) ausência de processo administrativo disciplinar para aplicação das penalidades e ausência de motivação e violação ao devido processo legal; c) nulidade da intimação para apresentação da defesa de fl. 166 e no, mérito, justificou que não cumpriu o contrato, pois houve um erro de cálculo na AF 90/2019 e porque o terreno não comportava o cumprimento contratual, juntando relatório de constatação datado de 23.06.2019 firmado pelo Engenheiro Civil André Luis Toigo Diesel, que atesta que o solo “não é ideal para acomodação desta estrutura”.



Eis o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA SUPOSTA INVIABILIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL

Aduz o Contratada que o processo licitatório n. 054/2018 não comportaria a modalidade pregão presencial, pois a) o objeto licitado não é um “serviço comum”; b) o Decreto n. 3.555/00 que regulamenta o Pregão, dispõe que esta modalidade não se aplica a obras e serviços de engenharia; c) não era possível licitar apenas “metros corridos” de pontes, sem indicação do local onde se realizariam as obras.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste.

Prima facie, mister ressaltar que as alegações agora aventadas neste particular pela Contratada são extemporâneas, tendo em vista que, caso quisesse impugnar o edital deveria tê-lo feito em prazo próprio concedido para este fim e, como não o fez e mais: optou por participar do certame nos moldes fixados, deverá sujeitar-se aos termos por ele regidos.

O subterfúgio ora utilizado pela Contratada, trata-se, em verdade, de um estratagema denominado de nulidade de algibeira, expressão cunhada pelo Ministro Humberto Gomes de Barros e que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior para locupletar-se com a nulidade suscitada — estratégia veementemente rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, *ad argumentandum*, analisando-se os argumentos trazidos à baila pela Contratada constata-se que não comportam acolhimento, consoante se delineará adiante.

Com efeito, reputa a Contratada que o objeto licitado não é um “serviço comum” e que o Decreto n. 3.555/00 que regulamenta o Pregão, dispõe que referida modalidade não se aplica a obras e serviços de engenharia, todavia não ultrapassa a seara da argumentação, não havendo qualquer respaldo jurídico-lógico para sua afirmação.

Joel de Menezes Niebuhr¹ explica como se consideram os bens e serviços comuns:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 18.



Em primeiro lugar, **o pregão deve ser utilizado para as licitações cujos objetos se constituem de bens e serviços considerados comuns**, que - conforme dicção legal (§1º do artigo 1º da Lei nº 10.520/02) - são aqueles que **podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado**. Em outras palavras, **o pregão deve ser utilizado para licitações de objeto simples, que não demandam especificações técnicas complexas para serem definidos**. Essa característica na modalidade pregão é marcante, especialmente se comparada às modalidades concorrência, tomada de preço e convite, prescritas na Lei nº 8.666/93, que, em geral, são adotadas de acordo com o valor estimado no objeto licitado, não de sua natureza (grifou-se).

Neste sentido, a própria Contratada afirma que *“para fins de esclarecimento, segundo o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificação usuais de mercado”*, circunstância esta aplicada ao presente certame.

De fato, o edital foi claro ao delinear as características, quantidade e qualidades do itens que compunham o objeto licitado em perfeita consonância com as especificações de mercado, não possuindo qualquer vício neste sentido.

Impede frisar que o objeto da licitação não é a “construção de pontes”, pois não há orçamento de quantitativos de concreto, ferragens, formas ou mão de obra, bem como inexiste cronograma de obras. O que a ata de registro de preços visa adquirir são peças pré-moldadas de concreto que ao serem instaladas sobre a cabeceira, formarão uma ponte.

Por se tratar de um item que pode ter características diversas, o edital instituiu requisitos mínimos de funcionamento para a ponte, sendo que as características das peças podem ser determinadas pela vencedora da licitação, desde que as condições mínimas previstas no edital sejam atingidas.

Durante a coleta de orçamentos, percebeu-se que cada empresa trabalhava com peças pré-moldadas de características diferentes, mas que independente dessas características, o resultado final era o mesmo. Sendo assim, reitera-se o objeto se coaduna em sua inteireza no conceito de “serviço comum”, admitindo-se plenamente seu processamento por meio de pregão.

De se destacar que cabe à Administração e somente a ela, no âmbito do seu Poder Discricionário analisar, dentro das modalidades previstas e da legislação aplicável, a que melhor se coaduna com o interesse público, não cabendo a Contratada imiscuir-se neste múnus.



Por fim, sustenta que não era possível licitar apenas “metros corridos” de pontes, sem a indicação do local onde se realizariam as obras, porém, novamente, não ultrapassa a seara da argumentação.

Aliás, gize-se que em nada interfere na execução do objeto contratual (aquisição de material por metro quadrado) a falta de conhecimento prévio pela Contratada do local em que estes seriam apostos, pois a ela cabe apenas fornecer o material e instalá-lo no local indicado pela Administração.

Além disso, ao lançar-se o procedimento licitatório não era possível prever quais pontes seriam substituídas ao longo do contrato (12 meses) e a Contratada, ao participar ativamente do certame, tinha plena ciência da falta de indicação do local das obras e mesmo assim optou por concorrer na licitação 032/18.

2.2 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE FL. 166

Alega a Contratada que não houve processo administrativo disciplinar que assegurasse sua ampla defesa e o contraditório, não possibilitando defender-se e produzir provas, violando assim o devido processo legal, além de sustentar a ausência de motivação na aplicação das penalidades e a nulidade da intimação de fl. 166, em face de seu prazo reduzido para resposta.

Contudo, igualmente não assiste razão à Contratada.

Após ser emitida em 23.01.2019 a Autorização de Fornecimento n. 90/2019 para construção de uma ponte na localidade de Santa Rosa (fls. 152/153), com prazo de cumprimento de 30 dias (23.02.2019), a engenheira civil municipal Larissa Vendruscolo realizou vistoria no local e constatou que a ponte não havia sido executada, razão pela qual em 04.03.2019 solicitou a notificação da Contratada (fl. 154), o que foi determinado pela Autoridade Superior à fl. 155.

Devidamente notificada (fl. 155), em 11.03.2019 a Contratada apresentou “CONTRANOTIFICAÇÃO” aduzindo que não executou o contrato, pois não houve projeto de execução da ponte pelo setor de engenharia deste município e porque o Engenheiro da Contratada retornou ao trabalho somente em 07.03.2019 em face de afastamento por motivos pessoais, razão pela qual solicitou a concessão de mais 30 dias de prazo (fl. 156).

Após parecer contrário da Engenheira Civil Municipal (fl. 158) e da Comissão Permanente de Licitação (fl. 159), em 29.03.2019, esta Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento da contranotificação, pois o projeto de engenharia é inerente ao objeto licitado e, portanto, cabia a Contratada sua



elaboração, bem como que o afastamento do engenheiro não dava azo a dilação de prazo, pois a Contratada visando cumprir fielmente seu compromisso com esta Municipalidade deveria contratar substituto durante a ausência de seu colaborador, não podendo a Administração ficar à mercê de circunstâncias deste jaez.

Em face do descumprimento contratual, em 29.03.2019 a **Autoridade Superior aplicou a penalidade de advertência e concedeu prazo improrrogável de 24 horas para o início da obra**, sendo a Contratada devidamente notificada em 01.04.2019 (fl. 162).

De fato, ao empreender uma minuciosa análise dos autos, verifica-se que a Contratada foi devidamente intimada para apresentar defesa nas duas oportunidades em que foi penalizada, ocasião em que poderia aduzir o que entendesse de direito e apresentar provas em prol de sua defesa.

Com efeito, a notificação extrajudicial de fl. 155 é clara ao delinear os fatos imputados à Contratada, veja-se:

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 82.827.999/0001-01, com sede administrativa na Av. Irmãos Piccoli, n.º 267, representada, neste ato, por NADIR BAÚ DA SILVA, Prefeito Municipal, vem NOTIFICAR a empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, situada na Linha Santa Catarina, na cidade de Tangará, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.285.605/0001-46, do seguinte:

1.1. Que a notificada firmou o contrato administrativo n.º 116/2018, o qual tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE PONTES, AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE PEDRA ARDÓSIA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO MUNCK PARA INSTALAÇÃO DAS CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.

1.2. Que a notificada recebeu a Autorização de Fornecimento n.º 090/2019 no dia 24 de janeiro de 2019 por e-mail, ainda, foi avisado verbalmente para a empresa sobre o envio da mesma.

1.3. Que aproximadamente 10 (dez) dias após entregue a referente autorização de fornecimento a engenheira da prefeitura Sr. Larissa Vendruscolo, conversou por telefone com o responsável da empresa solicitando o início do serviço.

1.4. Que a empresa tem 30 (trinta) dias para concluir a execução do serviço conforme previsão contratual no item 5.1, contudo até a presente data o serviço não foi iniciado.

Assim, serve a presente para notificá-la do seguinte:



a) Que no prazo de 02 (dois) dias úteis, após o recebimento, promova a regularização das obrigações assumidas, entregando e instalando o serviço objeto da Autorização de fornecimento.

As obrigações acima devem ser cumpridas sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades cabíveis ao caso.

Não obstante a possível regularização, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente defesa previa sobre a infração contratual cometida (grifou-se).

Neste viés, após a ciência dos termos da referida notificação extrajudicial, a Contratada apresentou “contranotificação extrajudicial”, na qual **contestou de forma específica** os fatos que lhe foram imputados (fl. 156), todavia não trouxe prova hábil a desconstituir a notícia de que estava descumprindo o contrato, razão pela qual foi penalizada com a advertência, conforme motivação de fl. 162.

Em 01.04.2019 a Contratada foi regularmente notificada da aplicação da penalidade de advertência e cientificada da possibilidade de apresentação de defesa prévia sobre a infração contratual cometida (fl. 162), o que denota absoluto respeito ao contraditório e a ampla defesa e ao devido processo legal, vez que a Autoridade Superior poderia rever a penalidade imposta, **todavia nada apresentou em sua defesa.**

Decorrido mais 2 meses após a aplicação da penalidade de advertência e da determinação de início da obra em 24 horas, sobreveio nova informação da engenheira civil municipal dando conta de que em nova vistoria *in loco* em 11.06.2019, constatou que a ponte ainda não havia sido construída, denotando novo descumprimento contratual (fl. 163).

Diante disso, notadamente em obediência a garantia do contraditório e da ampla defesa a Contratada foi novamente intimada dos fatos imputados de forma clara e objetiva, para que apresentasse suas razões de defesa, conforme fl. 166, veja-se:

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 82.827.999/0001-01, com sede administrativa na Av. Irmãos Piccoli, n.º 267, representada, neste ato, por NADIR BAÚ DA SILVA, Prefeito Municipal, vem Intimar a empresa GUMBOWSKI ARMAÇÕES E DOBRAS DE FERRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.285.605/0001-46, com sede na Linha Santa Catarina, na cidade de Tangará, Estado de Santa Catarina, do seguinte:

1.1. Que na data de 01 de abril de 2019, a empresa foi notificada sobre a pena de advertência que lhe fora imposta, bem como, do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para dar início à obra, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas na cláusula 10ª do contrato;

1.2 Que na data de hoje, 11 de junho de 2019, a engenheira do Município, após visita ao local da obra, informou que a empresa ainda não iniciou a execução da obra solicitada pela Autorização de Fornecimento nº 090/2019;

1.3 Que diante do não cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, a Administração deverá aplicar as penalidades cabíveis previstas no contrato;

Serve a presente para INTIMÁ-LA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento, querendo, apresente suas razões de defesa, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no contrato (grifou-se).

Nem se diga que o prazo concedido à fl. 166 (48 horas) pela Administração foi exíguo e impossibilitou a produção de provas, na medida em que a Contratada sequer formulou à época pedido neste sentido, não requerendo qualquer dilação de prazo para apresentação de provas complementares, o que denota que, mais uma vez, está a Contratada agora utilizando-se da nulidade de bolso.

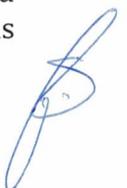
Destaca-se, ainda, que foi concedido prazo de 48 horas, tendo em vista a urgência que o caso reclamava, já que a passagem estava interrompida pela retirada da ponte e não havia qualquer sinal de colocação da nova, interrupção deliberada esta que não se admite em um Município cuja economia é eminentemente agrícola.

Outrossim, após restar devidamente cientificada dos termos acima expostos, a Contratada apresentou "DEFESA PREVIA REF. INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL", na qual novamente **contestou de forma específica** os fatos que lhe foram imputados e apresentou provas que entendeu ser cabíveis (fls. 167/174).

Conquanto, mais uma vez não apresentou prova capaz de comprovar que estava cumprindo o contrato entabulado com esta Administração, razão pela qual foi aplicada as penalidades de multa, rescisão contratual e o impedimento de contratar com a Administração do Município de Tangará, por prazo de até 2 anos, conforme motivação de fls. 180/181, a qual foi recebida em 14.06.2019 e é objeto do presente pedido de reconsideração.

Por fim, consoante verifica das fls. 162 e fls. 180/181, a Autoridade Superior motivou de **forma expressa** tanto a aplicação da penalidade de advertência, quanto a de multa, rescisão contratual e o impedimento de contratar com a Administração do Município de Tangará, por prazo de até 2 anos, não havendo qualquer mácula neste sentido.

Pelo exposto, constata-se que, ao contrário do que alega, teve a Contratada respeitadas integralmente por esta Administração todas as garantias



constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal, bem como a motivação da aplicação das penalidades.

3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, argumenta a Contratada que não cumpriu o contrato por dois motivos.

O **primeiro**, porque a Autorização de Fornecimento n. 90/2019 foi elaborada de forma equivocada, pois a metragem autorizada era insuficiente para a elaboração da obra.

Nada obstante, apesar do vício inicial, conforme bem esclarecido pela Engenheira Civil Municipal Larissa Vendruscolo no parecer de fl. 175, apesar da AF n. 90/2019 ter autorizado material menor do que o necessário para a execução da obra, foi emitida AF complementar em Fevereiro, sanando referido vício.

Assim, inobstante as declarações da referida funcionária pública gozem de fé-pública e, portanto, presunção de veracidade, que devem ser derruídas pela parte contrária, constata-se que, de fato, em 15.02.2019 foi emitida a Autorização de Fornecimento n. 262/2019, a qual foi devidamente encaminhada e entregue **na mesma data** aos e-mails da Contratada: alg.contabil@hotmail.com e gumbowskyconstrucoes@hotmail.com, consoante se verifica dos documentos anexos.

Ocorre que apesar do problema ter sido solucionado rapidamente, até a primeira vistoria *in loco* (04.03.2019) a Contratada sequer havia iniciado a execução da ponte. Aliás, mesmo que não tivesse havido a complementação da AF 90/2019, por certo poderia a Contratada (se tivesse intenção de cumprir fielmente o contrato com esta Administração), iniciar a obra com o material já autorizado, não constituindo impedido hábil ao início da obra a falta do material complementar.

De outra banda, sustenta a Contratada que o **segundo** motivo que a impediu de cumprir o contrato foi o próprio local em que deveria ser instalada a ponte, pois *“quando da execução da obra na localidade de Santa Rosa, descobriu-se que o local onde deveria ser colocada as pedras de ardósia não suportariam o peso exigido pelo instrumento convocatório”*, juntando laudo técnico para embasar suas alegações firmado em 23.06.2019 pelo Engenheiro Civil André Luis Toigo Diesel, que atesta que o solo *“não é ideal para acomodação desta estrutura”*.

Novamente, tenta a Contratada deturpar os fatos.

Isso porque, consoante delineado acima, a Contratada desde 23.01.2019 foi autorizada a iniciar a obra e **somente após ser flagrada descumprimento**



novamente o contrato em 11.06.2019, um dos colaboradores da Contratada informou à Engenheira Municipal - de forma totalmente informal - que o solo era "mole".

De fato, a engenheira civil municipal esclareceu que ao longo destes 5 meses, **jamais foi informada deste problema**, cujas declarações conquanto gozem de fé pública, são ainda colaboradas pela conversa do whatsapp entre a própria Contratada e seu colaborador Juliano, na qual se verifica que ao vistoriar a obra a engenheira mostrou-se surpresa ao tomar ciência do problema, veja-se: "e a engenheira da prefeitura teve Aki disse q como q foram ver isso só agora" e que "Q vai fazer notificação prq é uma vergonha q em cinco mês para fazer e agora TD esse problema" (fl. 175).

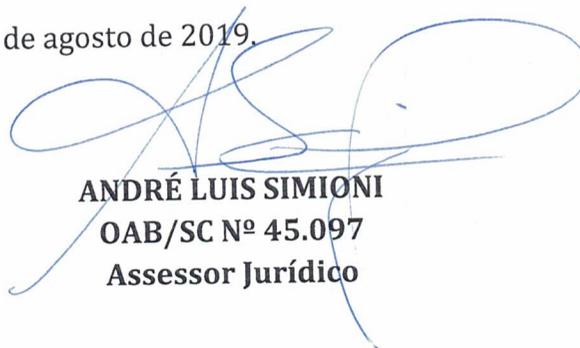
Ademais, referido óbice poderia ter sido facilmente resolvido pela equipe de apoio desta Municipalidade, seja realizando a sondagem ou a mudança de local da ponte se acaso a Contratada tivesse cientificado a Contratante desta condição, todavia, assim não o fez, demonstrando total desídia no cumprimento contratual e evidente desígnio protelatório.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pedido de Reconsideração interposto pela empresa GUMBOWSKY ARMAÇÕES E DOBRA DE FERRO LTDA EPP, mantendo-se incólume a *decisum* objurgado.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 09 de agosto de 2019.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
OAB/SC Nº 45.097
Assessor Jurídico

Notícia de Fato

SIG n. 01.2019.00020308-7

Objeto: Averiguar possíveis irregularidades na modalidade de licitação adotada para o Edital n. 105/2019, Pregão Presencial n. 55/2019, do Município de Tangará.

Representante: Construtora Deca LTDA

Representado: Município de Tangará

DESPACHO DE AUTUAÇÃO E INDEFERIMENTO

1. Autue-se o feito como Notícia de Fato, realizando-se o devido cadastro no SIG/MP;
2. Trata-se de representação recebida por esta Promotoria, a qual informa irregularidades na escolha da modalidade de 'pregão presencial' para o Edital n. 105/2019 do Município de Tangará.

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório n. 105/2019, Pregão Presencial n. 55/2019, deflagrado para contratação de empresa especializada em pedra de ardósia, pontes de concreto e caminhões munck, para a instalação de pontes de concreto no interior do Município.

O Representante aduz que a modalidade 'Pregão Presencial' não deveria ser adotada para fabricação de pontes.

Esta Notícia de Fato deve ser, de plano, indeferida, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, salienta-se que o artigo 7º do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que: "O pedido de instauração de investigação poderá ser indeferido, parcial ou integralmente, em decisão fundamentada, se: I – os fatos narrados na notícia não configurem nem mesmo em tese, lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público [...]."

Compulsando os documentos relativos ao Processo Licitatório n. 105/2019, Pregão n. 55/2019, encaminhados pelo próprio Representante, nota-se que o Termo de Referência (Anexo I) não indica especificações de obra, ou seja, especificações para a construção de uma ponte, como ferragens, areia, brita e mão-de-obra especializada. Consta apenas especificações relativas a estruturas de concreto pré-moldado, que, após a instalação, formam uma ponte e possibilitam o tráfego imediato.

O Processo Licitatório é o meio utilizado pelo Município para adquirir bens e/ou serviços dos quais necessita para o adequado funcionamento e manutenção dos serviços públicos indispensáveis, visando, sempre, a atender de modo integral as necessidades do caso concreto com economia e qualidade.

Desse modo, o administrador do Município, utilizando-se de seu poder discricionário, pode lançar Edital com objeto variado, desde que o mesmo seja lícito, não viole os princípios administrativos e atenda as necessidades locais que originaram o certame.

In casu, o Município licitou a "contratação de empresa especializada em pedras de ardósia, pontes de concreto e caminhões munck, para a instalação de pontes de concreto no interior do Município".

Conforme relação dos itens da licitação (fl 41), o Município busca adquirir pequenas pontes de concreto, com comprimento máximo de 9 metros, para instalação nas estradas da área rural.

Ao licitar pontes de concreto pré-moldado, o Ente deseja estruturas com instalação rápida, que permitam o tráfego imediato após a conclusão (item 2.1 – Termo de Referência de fl. 19), mas que possuam qualidade comprovada, respeitando as normas ABNT/NBR e se baseiam em ART específica, planejadas por engenheiro autorizado pelo CREA.

Definidos os padrões de desempenho e qualidade no Termo de Referência (fls. 19 – 20), cabe a Licitante fornecer peças com características estruturais que atendam os requisitos mínimos previstos. Por óbvio que há muitos produtos que oferecem o mesmo desempenho de modos diversos, fator que possibilita a ampla concorrência, já que inúmeras empresas podem participar oferecendo produtos com pequenas variações (de espessura ou composição), mas que suportem a mesma carga/tensão.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

Se o Edital apresentasse requisitos extremamente específicos quanto à espessura das placas de concreto, por exemplo, estaria direcionando a poucas empresas que apresentam um tipo específico de objeto, o que causaria irregularidade do certame.

Sendo possível definir claramente o objeto e fornecendo especificações de mercado a serem consideradas para análise das propostas, bem como fixar os parâmetros mínimos de qualidade e durabilidade (principalmente as NBR 9062/06 e NBR 7187/03), é permitido a utilização da modalidade 'Pregão', conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado:

Prejulgado:2149

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
 2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.
- (Processo @CON-13/0079235. Parecer COG - 26/2014. Decisão 1715/2014. Origem Prefeitura Municipal de Cocal do Sul. Relator Wilson Rogério Wan-Dall. Data da Sessão 14/05/2014. Data do Diário Oficial 13/06/2014).

É perceptível que a intenção do Município é o reparo rápido da via, sem mantê-la fechada por longos períodos e evitando transtorno para os moradores locais, que por vezes possuem uma única rota entre a cidade e sua residência, inconveniente que poderia ser prolongado se o Ente licitasse a construção das pontes, haja vista que uma obra, por si, já é demorada, devido ao tempo necessário para concluir suas etapas, sem analisar possíveis atrasos referentes a imprevistos, já que o andamento está intimamente ligado a fatores climáticos e humanos (mão-de-obra).

O Representante aduz, ainda, que o objeto da Licitação ora analisada é uma 'obra' e não um 'serviço', razão pela qual a modalidade adotada para o certame seria irregular.

O administrador em conjunto com o setor de Licitações, Jurídico e o engenheiro civil analisam a solicitação de abertura de Processo Licitatório, e através de seu poder discricionário, fixaram a modalidade a ser adotada, bem como os requisitos mínimos a serem analisados para considerar que o produto atende as necessidades do Município.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

A Lei 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, prevê em seu artigo 6º as definições a serem utilizadas na elaboração de um processo licitatório:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; [...]

Ao analisar os itens do objeto da licitação, nota-se que se trata de transporte, operação, instalação e montagem de pedras de ardósia e estruturas de concreto para que, em conjunto, formem uma ou mais pontes pré-moldadas que seguem um padrão, de rápida instalação e imediata utilização pelos cidadãos, caracterizando um serviço.

Apesar de aparentar ser a construção ou fabricação de uma ponte, não há como considerar uma obra, já que não se busca contratar uma empresa que forneça serviços (mão-de-obra) e materiais básicos (areia, brita, cimento, etc) para efetivamente construir uma ponte com características únicas e específicas, este sim seria um caso que demanda licitação própria com a contratação de empresa especializada em construção de pontes, com conhecimentos específicos na área.

Importante destacar que o objeto do certame analisado foi dividido em itens, portanto, ainda que discordasse da modalidade adotada pelo Município para buscar o serviço, o Representante poderia participar do certame, inclusive adjudicar um ou mais itens, conforme atendesse os requisitos editalícios.

Assim, considerando que as previsões feitas pelo Edital do Processo Licitatório n. 105/2019, Pregão n. 55/2019, não apresentam quaisquer irregularidades e que não se constatou nenhuma ilegalidade ou mesmo ato que caracterizasse improbidade administrativa, não há outra alternativa que não o indeferimento do pedido de investigação.

Ante o exposto, com base na fundamentação supracitada e nos artigos 6º e 7º, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ, por não ser caso de instauração de Procedimento Preparatório ou de Inquérito Civil, **INDEFIRO** a instauração de investigação e promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
 Santa Catarina
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

Cientifiquem-se o representante e o representado, preferencialmente por correio eletrônico, dando-lhes ciência do presente arquivamento e informando-os que, caso queiram, poderão interpor recurso ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que forem intimados da presente decisão, podendo protocolar suas razões recursais nesta Promotoria de Justiça (artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ).

Tudo cumprido, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se o feito nesta Promotoria de Justiça, uma vez que a decisão de arquivamento de Notícia de Fato não se submete à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (artigo 6º do Ato n. 395/2018/PGJ).

Tangará/SC, 08 de agosto de 2019.

Alexandre Penzo Betti Neto
Promotor de Justiça
Assinatura Digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE PENZO BETTI NETO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2019.00020308-7 e o código 15D04DC.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TANGARÁ

Tangará/SC, 08 de agosto de 2019

Ofício n. 0404/2019/PJ/TAN

Notícia de Fato n. 01.2019.00020308-7

Excelentíssimo Senhor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, no exercício de sua função institucional na defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, **CIENTIFICA** Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, §2º, do Ato n. 395/2018/PGJ, acerca do indeferimento da Notícia de Fato n. 01.2019.00020308-7, conforme os fundamentos do despacho de arquivamento anexo.

Informo, ainda, que Vossa Excelência poderá apresentar recurso ao indeferimento, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, protocolando as razões escritas ou documentos nesta Promotoria de Justiça (artigo 8º do Ato n. 395/2018/PGJ).

Atenciosamente,

Alexandre Penzo Betti Neto
Promotor de Justiça
Assinatura Digital

Excelentíssimo Senhor
Nadir Baú da Silva
Prefeito
Tangará – Santa Catarina

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA**

**AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 262/2019**

CNPJ: 82.827.999/0001-01 Fone: 532-1522 Fax: 532-1292
AV. IRMÃOS PICCOLI, 267
C.E.P.: 89642-000 - Tangará - SC

Processo Administrativo: 54/2018
Processo Nr.: 54/2018
Data do Processo: 21/03/2018
Data da Homologação: 06/04/2018
Sequência da Adjudicação: 4
Data da Adjudicação: 06/04/2018

**PREGÃO PRESENCIAL
Nr.: 32/2018 - PR**

Empenho Ordinário nr.: Subempenho nr.: Dcto Fiscal nr.:

Folha: 1/1

Fornecedor: GUMBOWSKY ARMACOES E DOBRA DE FERRO LTDA - EPP Código: 13877 Telefone:
Endereço: Banco:
Cidade: Tangará - SC - CEP: Agência:
CNPJ: 21.285.605/0001-46 Inscrição Estadual: Conta Corrente:

Prezados Senhores,

Comunicamos que o fornecedor acima foi vencedor dos itens abaixo especificados.
Aguardamos, portanto, o fiel cumprimento das especificações e condições constantes no Processo Licitatório.

Órgão: -
Unidade: -
Centro de Custo:
Fonte de Recurso:
Dotações Utilizadas:

Compl. Elemento:
Condições de Pagto: CONFORME EDITAL
Prazo Entrega/Exec.: CONFORME EDITAL
Local de Entrega: CONFORME EDITAL - -
Objeto da Compra: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO PARA EXECUÇÃO DE PONTES, AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE PEDRA ARDÓSIA E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAMINHÃO MUNCK PARA INSTALAÇÃO DAS CABECEIRAS DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO.

Observações: Esses itens serão utilizados na execução de cabeceira de uma ponte na comunidade de Lageado e de uma cabeceira de ponte na Linha Santa Barbara.

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
3	26,000	m³	BLOCO DE PEDRA 5M x 1M x 0,20M (1320401)		341,6667	8.883,33
4	20,000	HR	SERVIÇO CAMINHÃO MUNCK (1320402)		102,8571	2.057,14
					Total Geral:	10.940,47
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	10.940,47

(Valores expressos em Reais R\$)

Tangará, 15 de Fevereiro de 2019

JURANDIR CHERUBINI
Secretário de Administração

Cristiane Piccinin

De: postmaster@outlook.com
Enviado em: sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 13:55
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Entregue: AF
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00012.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

gumbowskyconstrucoes@hotmail.com

Assunto: AF

Cristiane Piccinin

De: postmaster@outlook.com
Enviado em: sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 13:55
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Entregue: AF
Anexos: details.txt; Anexo sem título 00005.txt

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

alg.contabil@hotmail.com

Assunto: AF

Cristiane Piccinin

De: Cristiane Piccinin <licita2@tangara.sc.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 13:55
Para: 'algcontabilidade@yahoo.com.br'; 'gumbowskyconstrucoes@hotmail.com'; 'alg.contabil@hotmail.com'
Assunto: AF
Anexos: AF 262 GUMBOWSKY.pdf

Boa tarde, segue em anexo Autorização de Fornecimento solicitada pela Secretaria de Obras.

É responsabilidade da empresa informar aos entregadores o **Local Correto** das entregas conforme especificado na Autorização de Fornecimento.

Caso os itens solicitados não sejam entregues no local correto, a empresa deverá providenciar a imediata correção da irregularidades.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO DESSE E-MAIL.

FAVOR COLOCAR NA NOTA FISCAL OS DADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO COMO SOLICITADO NO EDITAL, CASO NÃO TIVER ESSES DADOS A NOTA SERA CANCELADA.

Favor cumprir os prazos de entrega, sem maiores transtornos, caso contrario será encaminhada notificação.

Atenciosamente,
Cristiane Piccinin
Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Tangará
(49) 3532-7458

Cristiane Piccinin

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@sc.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 15 de fevereiro de 2019 13:55
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host n169.fecam.sc.gov.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<algcontabilidade@yahoo.com.br>: delivery via
mta5.am0.yahoodns.net[74.6.137.64]:25: 250 ok dirdel